

# **A acção do licenciador no domínio da PCIP Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto**

**(Regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição)**

---

David Cipriano

6 de Fevereiro de 2009, Vila Franca de Xira



**AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE**

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

**1. Enquadramento**

**2. Principais alterações introduzidas**

**3. Regime transitório**

**4. Conclusões**

### Aplicação do Diploma PCIP experiência de 8 anos



- Necessidade de proceder à actualização do DL 194/2000, de 21 de Agosto, e suas alterações de forma a tornar mais célere o procedimento de LA;
- Simplificação legislativa e administrativa (ganhos de eficiência);
- Harmonização com outros regimes jurídicos (REAI e **REAP**);
- Orientações em matéria de *egovernment*;
- Âmbito de aplicação mantêm-se (Anexo I).

# Principais alterações face ao DL 194/2000, de 21 de Agosto

<b>DL 194/2000</b>	<b>DL 173/2008</b>
Licença Ambiental (LA) condição de execução de projecto	LA condição de início de exploração ou funcionamento
Prazos LA fixos independentemente do tipo de entidade a preparar pedido	Possibilidade de recorrer a entidades acreditadas na preparação do pedido de LA, permitindo reduzir prazos para decisão do pedido de LA
Procedimento AIA em simultâneo em alguns casos (REAI, energéticas)	Optar por procedimento em simultâneo dos vários procedimentos a que legalmente a instalação se encontra sujeita (AIA, RSE)
Consulta pública PCIP independente de outros processos	Consulta pública ocorre em simultâneo
Apresentação do FPCIP e respectivos anexos, incluindo informação por vezes já existente na Administração	Na instrução do pedido pode o operador referir informação já entregue no âmbito de outro procedimento
Demonstração de resultados individualizados de acordo com os vários regimes jurídicos aplicáveis	Demonstração de resultados através de Relatório Único

# Principais alterações face ao DL 194/2000, de 21 de Agosto

---

- DL 194/2000, 21 de Agosto

Previa a figura de actualização da LA, cujo procedimento instrutório seguia a tramitação para um pedido de LA.

- Consulta pública
- Sete exemplares
- Pagamento de taxas associadas

- Novo Diploma

É retirada a figura da actualização da LA, existindo apenas procedimento de emissão de aditamento à LA nos casos das alterações não substanciais:

- Sem consulta pública
- Sem pagamento de taxas

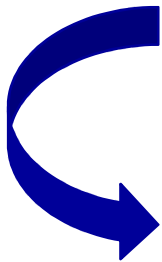
## Definições (Art. 2º)

---

- **“Alteração substancial”** qualquer modificação ou ampliação de uma instalação, que seja susceptível de produzir efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente ou cuja ampliação, em si, corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I do Diploma
- **“Entidade Acreditada”** entidade reconhecida formalmente pelo Organismo Nacional de acreditação, no domínio do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar actividades específicas no âmbito do pedido de licença ambiental

## Pedidos de exclusão (Art. 4º)

Operadores que não efectivem a capacidade de produção diária



**Pedido de exclusão de  
sujeição ao regime PCIP,  
junto da EC**  
**Parecer vinculativo APA**  
**(10 dias)**

- ✓ **Decisão da EC relativa ao início da exploração indicando o limite de capacidade a que o operador se encontra autorizado, bem como condições impostas pela APA;**
- ✓ **Exclusão não dispensa o licenciamento da utilização dos recursos hídricos e demais legislação;**
- ✓ **Operadores excluídos sujeitos a verificação anual da capacidade a que estão autorizados mediante vistoria a realizar pela EC (resultados comunicados à APA 10 dias);**
- ✓ **Se a instalação ultrapassar a capacidade para a qual o operador está autorizado, a EC revoga a decisão de exclusão, dando cc à APA, que comunica à IGAOT.**

# Licença Ambiental (Art. 9º)

**Sujeição ao  
Licenciamento Ambiental**



**Integra a decisão da EC  
quanto ao início de  
exploração**



**Decisão da EC proferida  
após emissão da LA ou após  
deferimento tácito (art.17º)**

**Início de exploração**

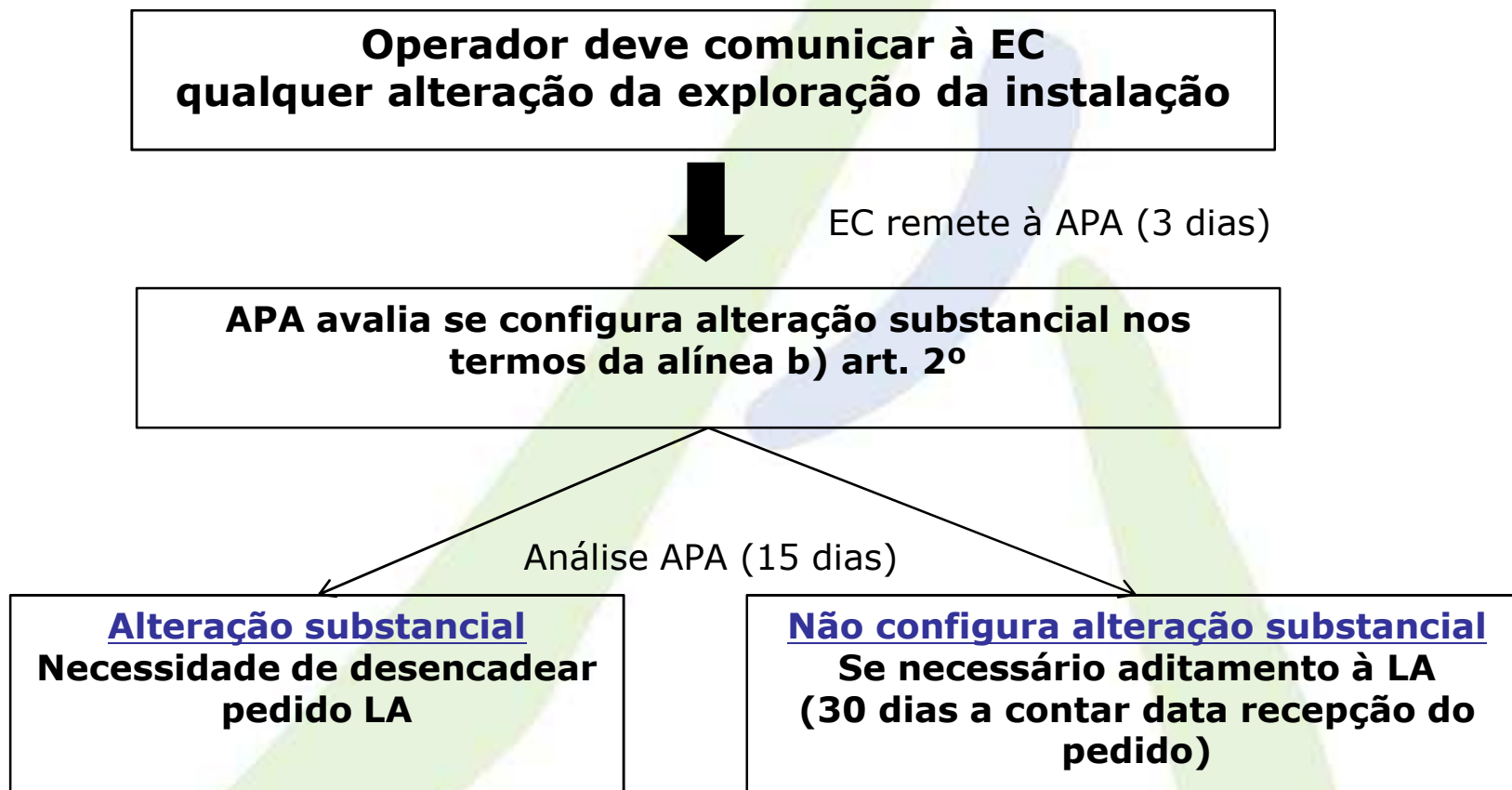
**Alteração substancial**

**A autorização de instalação, dada pela EC, não é  
condicionada pela emissão da LA.**

**A LA é condição de início de exploração e não de construção!**



# Alterações da instalação (Art. 10º)



***Prazo de 30 dias reduzido a metade se alteração validada por Entidade Acreditada***

## Pedido de LA (Art. 11º)

---

- Apresentado em formulário único (até à publicação das portarias conjuntas, será utilizado formulário PCIP versão *word*);
- Referência sobre entrega de EIA, no caso dos pedidos de AIA que decorram em simultâneo com o pedido de LA.

***Dados já fornecidos à EC ou APA não haverá necessidade de anexar, desde que devidamente identificada a sua localização e referência***

## Pedido de LA (Art. 11º) cont.

---

EC remete processo à APA instruído em conformidade com requisitos legais, com indicação de pagamento de taxa (art. 30º) e comprovativo da transferência da participação da APA na receita dessa taxa

**Prazos estabelecidos no respectivo regime jurídico do licenciamento ou autorização da instalação ou quando não existente o prazo será de 3 dias**

**APA analisa processo**

# Pedido de LA para processos com EIA (Art. 12º)

---

## Pedido de LA entregue após (situações mais frequentes):

- ✓ Emissão da DIA favorável ou condicionalmente favorável (procedimento AIA em fase de projecto de execução)
- ✓ Decisão de dispensa do procedimento AIA
- ✓ Decurso prazo necessário para deferimento tácito no âmbito AIA

# Acesso informação e participação público (Art. 15º)

**Pedido LA para início exploração  
Alteração substancial  
Renovação**

**Divulgados pela APA**

- Publicitação por anúncio publicado em jornal circulação nacional, regional ou local
- Afixado na CCDR e na Câmara Municipal da Área de localização da instalação
- Meios electrónicos (sítio da APA na *internet*)

**15 dias projectos já  
objecto de AIA**

**20 dias outros casos**

# Acesso informação e participação público (Art. 15º) cont.

---

Procedimento de AIA em simultâneo (n.º 3, art.12º), a participação pública, de âmbito nacional ou transfronteiriço deve decorrer em simultâneo

**Nota:** A Documentos objecto de segredo comercial ou industrial não se aplica a este artigo

## Prazos para Decisão Final (Art. 16º)

55 dias  
projecto com  
AIA prévio

Decisão  
Final LA

75 dias  
outros casos

*Prazos reduzidos a metade se procedimento validado por Entidade Acreditada*

### AIA em simultâneo:

10 dias após emissão DIA  
ou emissão de parecer de  
localização ou aprovação  
do relatório de segurança

Decisão  
Final LA

### Utilização de RH:

3 dias após recepção do  
título de recursos hídricos  
pela APA

## Pedido LA indeferido (n.º 6, Art. 16º)

---

- DIA desfavorável (pedido AIA em simultâneo com LA);
- Parecer desfavorável à localização;
- Indeferimento pedido de TURH;
- Incapacidade da instalação atingir os valores limite de emissão constantes das disposições legais e regulamentares ambientais em vigor;
- Desconformidade das condições de exploração da instalação com as MTD's
- Outras características e especificações que contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares e que tenham relevo para a não permissão do início de exploração.



## Deferimento tácito (Art. 17º)

Ocorre deferimento tácito com emissão de certidão comprovativa ao operador com indicação de decurso do prazo para emissão LA

Se decorrido o prazo para a decisão do pedido de LA, esta não tenha sido proferida pela APA (e não se verifique nenhuma das causas de indeferimento previstas nas alíneas a) a e) do n.º 6 do art.º 16)

1. Decisão da EC sobre início da exploração deve ter em conta o conteúdo do pedido LA, cumprimento VLE aplicáveis, cumprimento dos VEA às MTD se estes não estiverem assegurados no pedido de LA e os resultados da participação do público
2. Deferimento tácito não prejudica a obrigatoriedade pelo operador do conteúdo do pedido LA, VLE, VEA se estes não tiverem assegurados no pedido de LA

# Divulgação da informação (Art. 19º)

---

## Tomada de decisão a divulgar sítio da APA



1. Decisão proferida, incluindo licença e respectivas renovações
2. Fundamentação da decisão, incluindo informação sobre procedimento de participação do público
3. Resultados das monitorizações das emissões que tenham sido comunicadas pelo operador nos termos da LA

## Renovação da LA (Art. 20º)

Pedido renovação: 75 dias anteriores à data do termo do prazo fixado na LA

- ✓ Directamente à APA no caso de regimes jurídicos de acesso à produção de electricidade
- ✓ Via EC nos restantes casos

Segue procedimento LA devendo incluir apenas elementos que carecem de actualização

Ocorre renovação sempre que:

- a) Poluição causada seja tal que exija revisão dos VLE
- b) Ocorram alterações significativas nas MTD que permitam redução das emissões
- c) Segurança operacional do processo ou da actividade exija a utilização de outras técnicas
- d) Novas disposições legais



APA comunica operador através da EC

## Caducidade da LA (Art. 21º)

LA caduca se decorridos 2 anos não tiver sido dado início à exploração da instalação, implicando formulação de novo pedido LA (APA pode determinar em decisão fundamentada quais os tramites processuais que não necessitam de ser repetidos)

### Exceção:

Apresentação de requerimento no prazo mínimo de 75 dias antes da data de caducidade da LA, indicando razões que justificam ultrapassar o prazo e que comprove que condições LA se mantêm válidas



APA avalia e informa operador no caso de entender que condições LA se mantêm válidas

## Articulação com outros regimes – Capítulo III (cont.)

---

- **Utilização dos recursos hídricos (art. 26º)**

**O operador pode optar por submeter o pedido de título de utilização de recursos hídricos (TURH) juntamente com o formulário PCIP (em alternativa a requerê-lo junto da ARH competente).**

**A APA remete o pedido, no prazo de 3 dias, para a ARH, acompanhado de cópia do pedido de LA.**

**Nos casos em que o pedido entra na ARH, esta consulta a APA para articulação das condições a estabelecer na LA, nomeadamente para estabelecimento de VLE resultantes da aplicação das MTD.**

**O TURH é anexada à LA, não podendo esta ser emitida sem o mesmo.**

**Os TURH mantêm-se em vigor como títulos autónomos e independentes da LA.**

## Apresentação de documentos – capítulo IV

- Relatório único (Art.º 28º)



✓ Modelo do relatório único disponibilizado *on line* pela APA.

✓ Até a disponibilização do Modelo o operador pode elaborar e entregar um relatório contendo a informação relativa às monitorizações efectuadas.

- Validação da informação (Art.º 29º)

✓ O Relatório único, bem como outros dados os informações exigidas na LA, devem ser validados por verificadores qualificados pela APA, nos termos de condições estabelecidas em Portaria (a aprovar).

## Regime transitório (Art. 36º)

---

1. Aplica-se às instalações existentes à data de entrada em vigor, mantendo-se válidas as LA emitidas ao abrigo do DL 194/2000, de 21 de Agosto);
2. Os n.ºs 5 e 6 do Art.º 4º aplicam-se às exclusões dadas ao abrigo anterior Diploma (verificação anual da EC; revogação da decisão de exclusão caso ultrapasse a capacidade autorizada);
3. Para os processos em curso à data de entrada do Diploma, a requerimento do operador, as disposições deste Diploma podem ser aplicadas ao seu processo, com excepção de:
  - Prazos para decisão final (n.ºs 1 a 5 do Art. 16º)
  - Deferimento tácito (Art. 17º)

Com estas alterações pretende-se:



Facilitar processo de LA (eficiência processual)



Garantindo sempre, o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou quando tal não for possível, a reduzir as emissões das actividades para o ar, a água ou o solo, a prevenção e controlo do ruído e a produção de resíduos, tendo em vista alcançar um nível elevado de protecção do ambiente no seu todo.



## Contactos

---

Agência Portuguesa do Ambiente  
**Rua da Murgueira, 9/9A**  
**Zambujal, Ap. 7585**  
**2611-865 Amadora**

Telefone: **214728280**

Fax: **214719075**

E-mail: **[ippc@apambiente.pt](mailto:ippc@apambiente.pt)**

Site: **[www.apambiente.pt](http://www.apambiente.pt) [-> Instrumentos ->  
Licenciamento Ambiental (PCIP)]**